



Estado do Tocantins

Processo nº 0011423-19.2017.827.2722

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Marinêz Neves Xavier em face de Claro S/A, alegando em síntese que é consumidora final das prestações de serviços junto à empresa ré, sendo que em 09/03/2015 contratou com a demandada um plano de internet móvel na forma Pós pago, tendo como número (63) 99281-9030.

Aduz que no dia 21/11/2016 decidiu migrar para outro plano de serviço telefônico oferecido pela ré, o qual ficou habilitado o nº (63) 99248-8524, sendo que solicitou o cancelamento da linha telefônica de nº (63) 99281-9030, o qual restou confirmado por uma atendente da empresa ré, ocasião e que foi informada de que não havia débitos relativos à conta cancelada.

Alega que em meados do ano de 2017 ao tentar efetuar uma compra usando seu crediário fora surpreendida com a notícia de que seu nome estava com restrição junto aos órgãos de créditos, sendo que após um mês do ocorrido é que chegou uma correspondência em sua residência cobrando a quantia de R\$ 315,33, com vencimento em 30/08/2017 referente a linha telefônica cancelada de nº (63) 99281-9030.

Ao final, informa que tentou resolver a lide junto ao PROCON, porém tal diligência restou-se infrutífera, pugnando a autora pelo reconhecimento da inexistência do débito e ao ressarcimento a título de dano moral não inferior a R\$ 20.000,00.

Decisão concedendo liminar ao evento 10 sendo invertido o ônus da prova.

A ré apresentou contestação ao evento 18, sem interposição de preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Designada nova audiência de conciliação as partes não entabularam acordo.

Impugnação à contestação lançada ao evento 23.

Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente urge declinar que o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil demanda a análise de prova essencialmente documental.

Nessa toada, sabe-se que a prova documental deve acompanhar a inicial ou a contestação (CPC, art. 434, caput), ou seja, a produção do aludido meio de prova há de se fazer quando da propositura da demanda ou da formalização da defesa.

É bem verdade que as partes podem realizar a juntada posterior de documentos, mas apenas "quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (CPC, art. 435, caput) ou quando "se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após" a petição inicial ou a contestação, "cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente" (parágrafo único).

No caso vertente, contudo, não se vislumbra qualquer das hipóteses acima enunciadas, as quais sequer foram ventiladas nos autos, pelo que de rigor o imediato julgamento da demanda, dispensando-se a realização de audiência, notadamente em face da desnecessidade de produção de prova oral.

À mingua de preliminares ou vício processuais, examino o mérito da causa.



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14413aef66**

Pois bem. O vínculo estabelecido entre as partes constitui inegável relação de consumo, visto que, admitida a contratação dos serviços fornecidos pela ré e a autora ostenta a qualidade de destinatária final (CDC, art. 2º, caput).

Portanto, incide ao caso, sem óbice algum, as disposições constantes do diploma consumerista (Lei n. 8.078/90).

Neste diapasão, seja porque evidenciada a hipossuficiência - técnica, jurídica e financeira - da autora frente à operadora ré (CDC, art. 6º, VIII) ou, mesmo, porque o fato em que se apóia a pretensão autoral reveste-se de natureza negativa absoluta, impositiva a inversão do encargo probante, cabendo à Requerida a prova da efetiva celebração da avença.

Todavia, olvidou-se a operadora de telefonia quanto à demonstração de legitimidade do vínculo contratual impugnado, vez que não angariou qualquer elemento tendente a atestar a efetiva celebração do mesmo, inobstante determinada a inversão do ônus da prova - aplicada, no caso dos autos, como regular técnica de instrução (CDC, art. 6º, VIII) - não servido a tal desiderato as telas apresentadas, em especial porque de produção marcadamente unilateral.

Ora, os fornecedores de produtos e serviços respondem de forma objetiva - independentemente, destarte, da existência de culpa - pelos danos causados aos consumidores (CDC, art. 14, caput).

A propósito, o ato ilícito demonstrou clarividente o nexo de causalidade, tratando-se, ademais, de risco inerente à própria atividade desenvolvida pela parte ré e, assim, de evidente fortuito interno. A rigor, caberia à ré a adoção dos cuidados necessários para atender aos pedidos dos consumidores de forma segura e eficaz.

Por outro lado, há de se ter em mente que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, protesto de título ou apontamento restritivo de crédito ilegais configuram dano *moral in re ipsa*, cuja demonstração prescinde da objetiva prova do abalo, que, desta maneira, se afigura presumido.

A propósito do tema, os seguintes arestos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÕES INDEVIDAS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é firme a jurisprudência de que "o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (AgRg no AREsp n. 521.400/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014). 2. Caso em que o Tribunal local consignou que o autor sofreu quase simultaneamente três inscrições indevidas e que houve manifesta desídia do réu, pois apesar de reconhecer o erro em reclamação formulada perante o PROCON e postular, em audiência realizada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, a concessão de prazo para solução do problema, permaneceu inerte. 3. À falta de demonstração de excepcionalidade, a revisão do valor indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 676.770/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe: 25.06.2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESVAZIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 3. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.462/PR, Rel. Min. MARIA IZABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe: 01.06.2015)

Logo, evidente o ato ilícito há correspondência no indenizar imputáveis à ré.

Assim sendo, à vista das condições econômicas dos demandantes e das consequências advindas do evento danoso, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais, revelando-se suficiente às finalidades reparatórias e pedagógicas do instituto, não acarretando, igualmente, enriquecimento ilícito.



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14413aef66**

Desta forma, merece parcial procedência o pleito autoral.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, ACOLHO os pedidos iniciais e:

- a) DECLARO a inexistência do débito, cobrado pela Requerida em desfavor da Requerente, ventilados na inicial;
- b) DETERMINO que a operadora ré promova o cancelamento do apontamento restritivo ora questionado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetiva ciência da presente sentença (STJ, súmula n. 548), sob pena de multa diária, que arbitro no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) CONDENO a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de mora, à proporção de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária, conforme o INPC/IBGE, a partir do arbitramento (REsp n. 903258/RS c/c súm/STJ n. 362).

Por conseguinte, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE.

Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que estabeleço em 20% sob o valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se os autos.

Gurupi, 25 de julho de 2018.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz de Direito - Portaria nº 1360 Dje 4295



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14413aef66**